



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO**

Quinta-feira, 13 de agosto de 2026 - 08:46:36 | Ano XIV - Edição Nº 5534

**ÍNDICE DE MATÉRIAS**

Lei ..... Págs. 02 a 03

**Autenticidade e Segurança Digital**

Este documento é assinado digitalmente para garantir sua integridade e autenticidade jurídica. Você pode validar este documento a qualquer momento apontando a câmera do seu celular para o QR Code ao lado ou verificando a Hash criptográfica.

**HASH SHA-256 PARA VALIDAÇÃO:**

12d6fa70d5d8cab573c20dc8cca1d4de4cb7841f429c00ce7ab7ccadb498f3e2





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI MUNICIPAL Nº 1.916, DE 12 DE AGOSTO DE 2026.**

**Institui o Programa Municipal de Identificação e Cadastro de Animais Comunitários e em Situação de Rua no Município de Penedo e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Penedo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Município de Penedo, o Programa Municipal de Identificação e Cadastro de Animais Comunitários e em Situação de Rua, com a finalidade de produzir informações que subsidiem ações de proteção animal, controle populacional ético, educação ambiental, promoção da saúde pública e bem-estar animal.

**Art. 2º.** São objetivos do Programa:

- I. Identificar e mapear a população de cães e gatos em situação de rua e animais comunitários existentes no Município;
- II. Subsidiar ações de castração, vacinação, vermifugação e demais medidas de proteção animal;
- III. Contribuir para a redução da reprodução descontrolada de animais abandonados;
- IV. Fortalecer as ações de combate aos maus-tratos e ao abandono;
- V. Promover a integração entre saúde pública, meio ambiente e proteção animal;
- VI. Estimular a participação da sociedade civil na proteção e cuidado dos animais comunitários.

**Art. 3º.** Para os fins desta Lei, considera-se:

- I. Animal Comunitário: aquele que, embora não possua tutor definido e único, estabelece vínculos com determinada comunidade, recebendo cuidados, alimentação ou proteção de moradores da localidade;
- II. Animal em Situação de Rua: aquele encontrado em vias públicas, praças, logradouros ou demais espaços públicos sem identificação de tutor responsável.

**Art. 4º.** O Poder Executivo poderá promover a formação e manutenção de cadastro municipal de animais comunitários e animais em situação de rua, utilizando informações obtidas por meio de ações próprias, parcerias institucionais e da colaboração voluntária dos Agentes Comunitários de Saúde.

**§1º.** A participação dos Agentes Comunitários de Saúde no fornecimento das informações de que trata esta Lei terá caráter facultativo, observadas as atribuições legais do cargo e a disponibilidade de cada profissional.

**§2º.** A colaboração prevista nesta Lei não implicará criação de novas obrigações funcionais, metas de desempenho, encargos administrativos específicos ou remuneração adicional aos servidores participantes.

**§3º.** As informações poderão ser coletadas gradualmente, de forma contínua e sem prazo determinado, observadas as condições operacionais existentes.

**Art. 5º.** O cadastro poderá conter, sempre que possível:

- I. Espécie;
- II. Sexo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO | CNPJ 12.243.697/0001-00  
PRAÇA BARÃO DE PENEDO, 19, CENTRO HISTÓRICO - CEP: 57200-000 PENEDO-ALAGOAS  
WhatsApp (82) 99420-6895 | gapre@penedo.al.gov.br  
www.penedo.al.gov.br





**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- III. Porte;
- IV. Cor predominante;
- V. Características físicas relevantes para identificação;
- VI. Localização aproximada do animal;
- VII. Condição aparente de saúde;
- VIII. Eventual identificação como animal comunitário.

**Parágrafo único.** O cadastramento terá caráter exclusivamente informativo, estatístico e orientador, não gerando obrigação automática de recolhimento, manutenção ou atendimento dos animais por parte do Poder Público.

**Art. 6º.** Os dados produzidos poderão subsidiar ações desenvolvidas pelo Poder Público, instituições de ensino, organizações da sociedade civil, entidades de proteção animal e protetores independentes voltadas a:

- I. Controle populacional ético de cães e gatos;
- II. Castração;
- III. Vacinação;
- IV. Vermifugação;
- V. Identificação de animais comunitários;
- VI. Combate aos maus-tratos;
- VII. Promoção da guarda responsável;
- VIII. Educação ambiental e conscientização da população.

**Art. 7º.** O Município poderá reconhecer animais comunitários identificados por meio do cadastro previsto nesta Lei, podendo estimular mecanismos de identificação visual e ações de cuidado compartilhado entre a comunidade, entidades de proteção animal e demais colaboradores.

**Art. 8º.** A execução das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, podendo ocorrer mediante cooperação com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil.

**Art. 9º.** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Penedo, 12 de agosto de 2026, 390º de elevação à categoria de Vila e 184º de elevação à condição de Cidade.

RONALDO PEREIRA  
LOPES:1235907643  
4  
Assinado de forma digital  
por RONALDO PEREIRA  
LOPES:12359076434  
Dados: 2026.08.12 19:20:15  
-03'00'  
**RONALDO PEREIRA LOPES**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO | CNPJ 12.243.697/0001-00  
PRAÇA BARÃO DE PENEDO, 19, CENTRO HISTÓRICO - CEP: 57200-000 PENEDO-ALAGOAS  
WhatsApp (82) 99420-6895 | gapre@penedo.al.gov.br  
www.penedo.al.gov.br

